

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**REGIMENTO INTERNO**

A Procuradoria de Justiça Criminal, instituída pelo artigo 21, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo), objetivando promover o aperfeiçoamento dos temas institucionais no âmbito de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de sistematizar as atividades funcionais, passa a adotar o seguinte **REGIMENTO INTERNO**:

Art. 1º - A Procuradoria de Justiça Criminal é órgão do Ministério Público do Segundo Grau, com cargos de Procuradores de Justiça e serviços auxiliares.

Art. 2º - A chefia e a suplência da Procuradoria de Justiça Criminal será exercida por dois de seus integrantes, escolhidos por seus pares e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de um ano, com início no dia 01 (primeiro) de abril, permitida uma recondução consecutiva, observado o mesmo procedimento.

Art. 3º - A Procuradoria de Justiça Criminal reunir-se-á ordinariamente nas primeiras quintas-feiras dos meses pares, às 14:00 (quatorze) horas, ou extraordinariamente, precedida de convocação do Procurador de Justiça-Chefe, contendo a respectiva pauta.

§ 1º - Ocorrendo feriado na data destinada à realização da reunião, esta será realizada, na primeira quinta-feira útil subsequente.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Procurador Geral de Justiça, ou pela maioria dos integrantes da Procuradoria, devendo, em ambos os casos, ser expressamente indicado o assunto a tratar.

Art. 4º - As reuniões serão presididas pelo Procurador de Justiça-Chefe, cabendo ao suplente substituí-lo nas hipóteses de ausência, licença, férias ou afastamento, ou, na ausência destes, pelo Procurador de Justiça mais antigo, sucessivamente.

Art. 5º - Ao Secretário da Procuradoria competirá lavrar as atas das reuniões, cujas cópias serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 6º - As reuniões terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros, aqui incluídos os Promotores de Justiça convocados, considerando-se aprovada a deliberação que obtiver o voto da maioria dos presentes.

Art. 7º - As matérias de maior complexidade poderão ser objeto de análise por parte de comissão temática especialmente instituída pela Procuradoria de Justiça Criminal, incumbindo-lhe, além do estudo, a apresentação de propostas.

Art. 8º - As teses decorrentes dos entendimentos jurídicos firmados pela Procuradoria poderão ser publicadas no órgão oficial, a título de subsídio aos membros do Ministério Público, sem caráter vinculativo.

Art. 9º - A divisão interna dos serviços da Procuradoria de Justiça Criminal sujeitar-se-á a critérios objetivos que possibilitem a distribuição equitativa dos processos por meio eletrônico, respeitada a vinculação daquele que neles já tenha oficiado.

Parágrafo único - A distribuição dos processos será feita após o cadastro na Secretaria da Procuradoria, sendo imediatamente encaminhado ao respectivo Procurador de Justiça.

Art. 10 - As deliberações acerca dos assuntos administrativos internos e institucionais, de atribuição da Procuradoria de Justiça Criminal, deverão ser implementadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aprovação, prorrogáveis por igual período, a critério dos componentes da Procuradoria.

Art. 11 - Para efeito de intimação pessoal dos acórdãos proferidos nos processos em que o Procurador tenha oficiado, os mesmos, após entrada no protocolo da Secretaria da Procuradoria, serão imediatamente encaminhados ao respectivo Procurador de Justiça, que poderá formalizar o competente recurso ou encaminhá-lo à Procuradoria de Justiça Recursal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - No caso de férias, licenças, afastamento ou vacância, a ciência dos acórdãos previstas neste artigo passará para o Procurador de Justiça-Chefe da Procuradoria de Justiça Criminal.

Art. 12 - No caso de impossibilidade de comparecimento às sessões de julgamento do Tribunal de Justiça, para as quais tomou conhecimento

prévio, o Procurador de Justiça será substituído, de preferência, por um Procurador lotado naquela mesma Câmara.

Parágrafo único - A impossibilidade de comparecimento será comunicada ao Procurador de Justiça-Chefe ou ao Secretário da Procuradoria, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 - Nos casos de férias, licenças e afastamentos, permanecendo o assessor, os processos serão distribuídos aos integrantes da Procuradoria de Justiça Criminal, devendo a Secretaria encaminhar ao assessor do Procurador de Justiça afastado o último processo distribuído, em número proporcional aos demais Procuradores de Justiça.

Art. 14 - Compete ao Secretário da Procuradoria de Justiça Criminal:

I - Cumprir com eficiência as determinações da Chefia e atender às solicitações dos Procuradores de Justiça, naquilo que lhe competir;

II - Supervisionar as atividades dos servidores e estagiários lotados na Secretaria da Procuradoria de Justiça Criminal;

III - Encaminhar aos Procuradores de Justiça os processos imediatamente após a distribuição, mediante o registro.

IV - Manter em arquivo os registros das atas das reuniões da Procuradoria, dos ofícios expedidos e recebidos, bem como quaisquer outros expedientes relacionados às atividades da Procuradoria de Justiça Criminal;

V - Encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça as estatísticas da distribuição mensal de processos, independentemente da publicação na Imprensa Oficial.

Art. 15 - Este Regimento Interno poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante votação por maioria simples dos integrantes desta Procuradoria.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado.

Art. 17 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 05 de julho de 2012.

MARIELA SANTOS NEVES SIQUEIRA

Procuradora de Justiça

Chefe da Procuradoria de Justiça Criminal

Protocolo 55657

CORREGEDORIA GERAL**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2012**

A Corregedora-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com arrimo no art. 17, IV da Lei Nº 8.625/93, e ainda, no art. 18, VI da Lei Complementar Estadual Nº 95/97, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e seguintes da Lei nº 8.069/90 que tratam do procedimento de apuração do ato infracional atribuído a adolescente;

CONSIDERANDO que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado, desde logo, à autoridade policial;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 175 da referida Lei dispõe que "em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.;"

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 175 do mencionado diploma legal dispõe que "sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.;"

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 179 do ECA dispõe que "apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.;"

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários nos fins de semana e feriados recorrentemente não se procede à oitiva dos adolescentes apreendidos;